

Ao Município de Papanduva - SC

Ref. Processo licitatório - 51/2021

**Tomada de preço – 50/2021**

## **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO COMPRAVANTE DE CAUÇÃO E DECLARAÇÃO DAS INSTALAÇÕES**

Empresa: Miguel Ângelo Gonçalves Engenharia - CNPJ: 11.267.334.0001-42

Ilustríssimo Sr. Pregoeiro

Miguel Ângelo Gonçalves Engenharia, Empresa de pequeno porte, inscrita no CNPJ sob o nº 11.267.334.0001-42, com sede no endereço Rua Silva Jardim, 336, centro – Carazinho – RS, ora representada por seu diretor proprietário o Engº Civil Miguel Ângelo Gonçalves, CPF 962.843.319-91, residente e domiciliado no mesmo endereço, vem interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que determinou sua desqualificação na Tomada de preços 50/2021, pelos motivos de fato e de direito abaixo dispostos.

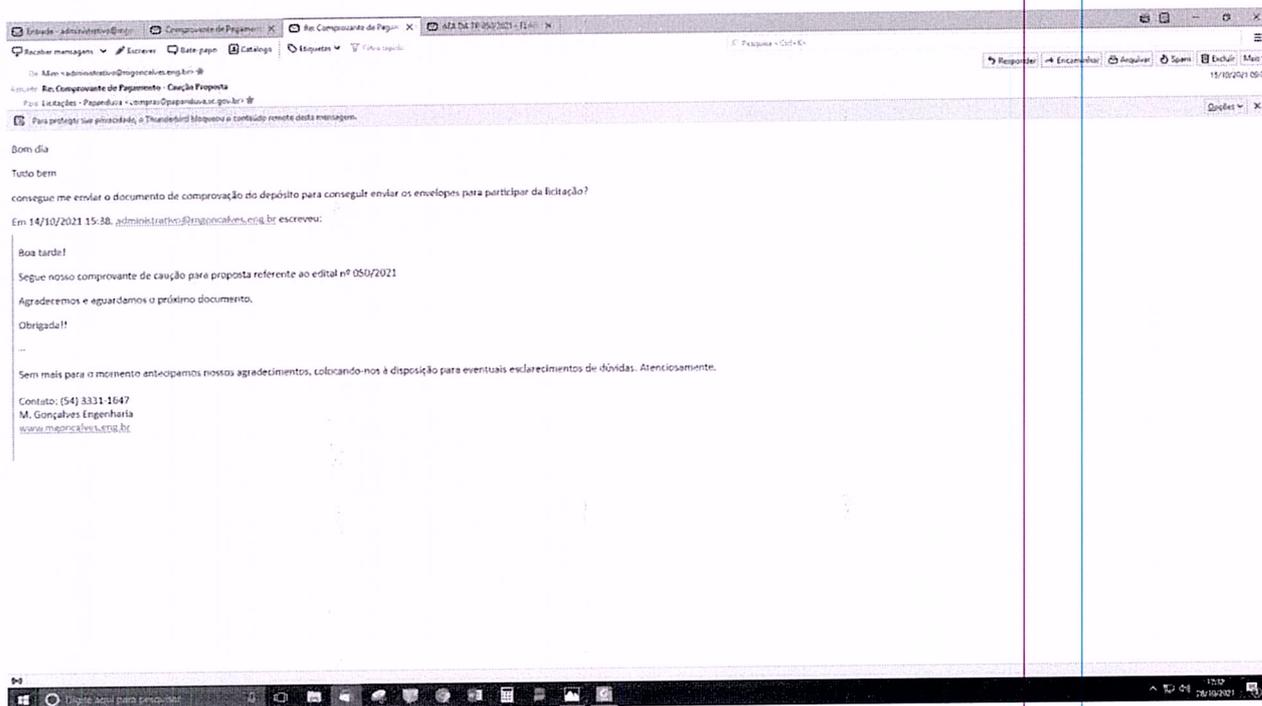
A empresa seria desclassificada por, segundo palavras da própria administração, “falta da comprovação simples de que foi realizado o depósito”, referente à caução de 1% do valor da proposta, qual pedia o item Qualificação Econômico-Financeira – 1.1 dizendo:

“A LICITANTE deverá apresentar comprovante de depósito da garantia de manutenção da proposta de 1% ou seja, **R\$ 790,04 (setecentos e noventa reais e quatro centavos)** em uma das modalidades previstas no artigo 56 da Lei 8.666/93, até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data de abertura desta Licitação. Para as empresas que optarem pelo depósito bancário, a Conta Corrente para o mesmo será: Agência: 2389-2 – Conta Corrente: 1277-7 – Banco do Brasil.  
1.1.1- Após o depósito, a licitante deverá apresentar o respectivo comprovante junto a Tesouraria Municipal (Departamento Contábil), onde será fornecido documento de confirmação do recebimento do depósito em conta, o qual deverá ser

anexado ao envelope de habilitação para o cumprimento deste item.

1.1.2- A garantia será devolvida aos licitantes após assinatura do contrato com a empresa vencedora do certame.”

Após realizado o depósito do valor solicitado, enviamos um e-mail solicitando o referido comprovante qual seria expedido pela Tesouraria Municipal, não sendo respondido.



Após, entramos em contato via telefônica para reforçarmos que precisamos do documento, caso contrário, nossos envelopes não chegariam a tempo do certame. Fomos então informados que nossa empresa não precisaria apresentar o documento de confirmação de recebimento de depósito pois o responsável não se encontrava para emitir o documento, deixando-nos livre para enviar o envelope sem o documento emitido pela Tesouraria.

Enviamos então o envelope sem o documento (que a própria Tesouraria deixou de emitir), contudo, enviamos uma cópia da transferência via TED que nossa empresa fez para a Prefeitura de Papanduva como caução do referido edital.

Quanto a Declaração das instalações, foi enviado junto dos demais documentos solicitados pela administração, a declaração de Responsabilidade, tal qual declarava:

“**DECLARA**, que disporá de pessoal técnico adequado e disponível, a indicação das instalações e a relação do aparelhamento.”

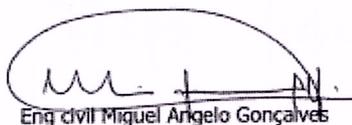
**DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Ref. Edital de Tomada de Preços nº 050/2021:

A empresa **Miguel Ângelo Gonçalves Engenharia**, inscrito no CNPJ nº **11.267.334/0001-42**, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **Miguel Ângelo Gonçalves**, portador da Carteira de Identidade nº **5880333-2** e do CPF nº **962.843.319.91**, **DECLARA**, que disporá de pessoal técnico adequado e disponível, a indicação das instalações e a relação do aparelhamento.

Por ser expressão de verdade, firmamos o presente.

Carazinho, 28 de outubro de 2021.



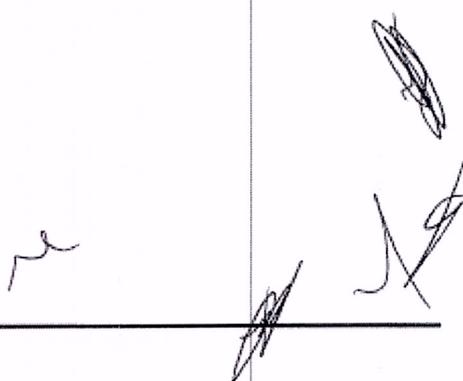
Eng civil Miguel Ângelo Gonçalves

CPF 962.843.319.91- RG 5.880.333-2 - CREA 152.172

Representante legal, Engº Civil e diretor proprietário e responsável técnico

M. Gonçalves Engenharia

CNPJ 11.267.334.0001-42





Projetos - Consultoria - Perícias - Topografia

CNPJ: 11.267.334/0001-42 - CREA: RS/173.764

E-mail: engenharia@mgoncalves.eng.br - www.mgoncalves.eng.br

Rua Silva Jardim, 336 - Carazinho/RS - Fone: 54 3331-1647

Nestes termos, pede deferimento.

Carazinho, 09 de abril de 2021.

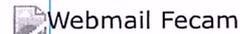
Miguel Angelo Gonçalves  
Representante legal e diretor proprietário  
M. Gonçalves Engenharia  
CPF : 962.843.319-91

Carazinho, 29 de outubro de 2021.

MIGUEL ANGELO Assinado de forma digital  
GONCALVES:962 por MIGUEL ANGELO  
84331991 GONCALVES:96284331991  
Dados: 2021.11.03  
17:32:53 -03'00'

Eng civil Miguel Angelo Gonçalves  
CPF 962. 843.319.91- RG 5.880.333-2 - CREA 152.172  
Representante legal, Engº Civil e diretor proprietário e responsável técnico  
M. Gonçalves Engenharia  
CNPJ 11.267.334.0001-42

**Assunto** Re: ATA DA TP 050/2021 - ELABORAÇÃO DE PROJETOS  
**De** Licitações - Papanduva <compras@papanduva.sc.gov.br>  
**Para** <administrativo@mgoncalves.eng.br>  
**Data** 2021-10-29 13:08



- DOCUMENTOS TP 50.21 - MGONÇALVES.PDF(~2.3 MB)

Bom dia, seguem os documentos em anexo.

---

SETOR DE LICITAÇÕES  
Prefeitura de Papanduva/SC  
[www.papanduva.sc.gov.br](http://www.papanduva.sc.gov.br)  
47 3653-2166 Ramal 220

Em 2021-10-28 17:42, administrativo@mgoncalves.eng.br escreveu:

Favor enviar scanners dos nossos documentos que foram enviados dentro dos envelopes

Obrigada

Em 28/10/2021 14:32, Licitações - Papanduva escreveu:

Boa tarde, encerramos hoje na parte da manhã a primeira etapa do certame, sendo a abertura dos envelopes de Habilitação.

Pois bem, adianto que vossa empresa foi desclassificada devido a: Não apresentação do comprovante de depósito dentro do envelope de habilitação (mesmo tendo sido encaminhado por e-mail, era um documento que deveria estar dentro do envelope, o que diante da comissão e dos participantes presentes fere as obrigações do edital) e também não foi encontrado nos documentos a Declaração das instalações da empresa (maquinario, funcionarios, veiculos, etc), desta forma restou desclassificada. (quanto ao comprovante, saliento que não foi desclassificada por não apresentar a comprovação emitida pelo setor contabil nosso, e sim pela falta da comprovação simples de que foi realizado o depósito).

Diante disto, segue a ata da sessão em anexo, qual foi aberto prazo de 3 dias úteis para a empresa se manifestar caso tenha interesse. Caso não haja interesse de recurso, peço que informem neste e-mail que abrem mão do recurso.

Sem mais para o momento,

Ciente do entendimento e do recebimento,

Ficamos no aguardo de um parecer.

Att.

André

---

SETOR DE LICITAÇÕES  
Prefeitura de Papanduva/SC  
[www.papanduva.sc.gov.br](http://www.papanduva.sc.gov.br)  
47 3653-2166 Ramal 220

Em 2021-10-14 9:58, Licitações - Papanduva escreveu:

Bom dia, segue em anexo o CRC da vossa empresa "correto", houve um equívoco na emissão do anterior.

---

---

SETOR DE LICITAÇÕES  
Prefeitura de Papanduva/SC  
[www.papanduva.sc.gov.br](http://www.papanduva.sc.gov.br)  
47 3653-2166 Ramal 220

Em 2021-10-14 9:08, Licitações - Papanduva escreveu:

Bom dia!

Segue anexo a solicitação.

Atenciosamente

---

---

SETOR DE LICITAÇÕES  
Prefeitura de Papanduva/SC  
[www.papanduva.sc.gov.br](http://www.papanduva.sc.gov.br)  
47 3653-2166 Ramal 220

Em 2021-10-13 15:53, [administrativo@mgoncalves.eng.br](mailto:administrativo@mgoncalves.eng.br) escreveu:

Boa tarde!

Seguem documentos completos

Grata!

-

-

Em 13/10/2021 13:46, Licitações - Papanduva escreveu:

Bom dia,

- CND FEDERAL
- CND ESTADUAL
- CND MUNICIPAL
- CND FGTS CAIXA
- CND INSS
- CND FALENCIA
- CND TRABALHISTA
- CARTÃO CNPJ
- CONTRATO SOCIAL
- ULTIMA ALTERAÇÃO DO CONRTATO
- REGISTRO DA EMPRESA NO CREA
- ALVARA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONALMENTO

Ficamos a disposição.

---

---

SETOR DE LICITAÇÕES  
Prefeitura de Papanduva/SC  
[www.papanduva.sc.gov.br](http://www.papanduva.sc.gov.br)  
47 3653-2166 Ramal 220

--  
Sem mais para o momento antecipamos nossos agradecimentos, colocando-nos à disposição para eventuais esclarecimentos de dúvidas. Atenciosamente.

Contato: (54) 3331-1647  
M. Gonçalves Engenharia  
[www.mgoncalves.eng.br](http://www.mgoncalves.eng.br)

--  
Sem mais para o momento antecipamos nossos agradecimentos, colocando-nos à disposição para eventuais esclarecimentos de dúvidas. Atenciosamente.

Contato: (54) 3331-1647  
M. Gonçalves Engenharia  
[www.mgoncalves.eng.br](http://www.mgoncalves.eng.br)



**PARECER JURÍDICO Nº 187/2021**

**INTERESSADOS:** Comissão de Licitações / Departamento de Licitações  
**ASSUNTO:** Recurso em Licitação  
**PROCESSO ADM.:** TP 50/2021

**PARECER**

Trata-se de Recurso contra inabilitação juntado pela empresa **MIGUEL ÂNGELO GONÇALVES ENGENHARIA**.

A questão diz respeito à licitude de habilitar o recorrente, diante da ausência de documento de habilitação econômico financeira, especificamente o *“documento de confirmação do recebimento do depósito em conta, o qual deverá ser anexado ao envelope de habilitação para o cumprimento deste item”*, que comprova o depósito da garantia exigida e a declaração *“contendo a indicação das instalações, relação do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível, ambos exigidos no item 9 do edital.*

Alega o recorrente que realizou o depósito necessário para o cumprimento do disposto no item 9 do edital e contatou por e-mail a Secretaria de Finanças para o fornecimento do documento de confirmação do recebimento do depósito em conta, o qual deveria ser anexado ao envelope de habilitação, porém, alega que não obteve resposta. Informa ainda, sem especificar a secretaria ou nome do servidor, que efetuou telefônico onde fora afirmado que *“a empresa não precisaria apresentar o documento de confirmação de recebimento de depósito, pois o responsável não se encontrava para emitir o documento, deixando-nos livres para enviar o envelope sem o documento emitido pela Tesouraria”*. Acerca do ocorrido, o recorrente, sem negar a ausência do documento, afirma que enviou seus envelopes sem o documento exigido, encaminhando via e-mail o comprovante da TED efetuada.

No que tange a sua inabilitação em razão da ausência da declaração com a indicação das instalações, relação de aparelhos e do pessoal técnico, o recorrente aduz que a declaração de responsabilidade apresentada no envelope contém o exigido no referido documento.

Vamos ao enfrentamento.

É caso de acatar em partes o recurso e manter inabilitado o recorrente, pois a habilitação não se perfaz sem a apresentação válida dos documentos exigidos no edital.

Quanto a ausência do documento emitido pela Tesouraria e comprobatório do depósito da garantia exigida no item 9, é evidente que a decisão da comissão não poderia ser outra que não a inabilitação da empresa.

Ora, no edital não há palavras inúteis ou vãs. A habilitação significa uma condição jurídica que pressupõe a igualdade dos licitantes para só, então, passar ao cotejamento das propostas. E esta igualdade não é AFERIDA pela Comissão de Licitação, mas PRESUMIDA a partir da apresentação de documentos previstos no edital que, ademais, são limitados por lei.

O recorrente só poderá ter sua proposta considerada se estiver em pé de igualdade com as demais e isto requer a juntada de documentos válidos. Não pode o ente licitante considerar válido aquilo que só terá validade a partir da emissão do documento da Tesouraria.

E não há que se falar em cumprimento do exigido no edital em razão do envio do comprovante da TED via e-mail. Caso o comprovante estivesse reunido junto do restante dos documentos, a comissão poderia diligenciar e verificar a existência do depósito, porém, o que o recorrente pretende é trazer aos autos documento diverso e em momento posterior ao da abertura dos envelopes, afrontando o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93 e os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Aliás, sobre a questão, assim decidiu o E. TJSC:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE XAXIM. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, COM AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, MERENDEIRA E RECEPCIONISTA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. MEDIDA LIMINAR NEGADA. DECISÃO ACERTADA. PROPOSTA QUE ORÇOU A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PATRONAL EM 0,5% SEGUNDO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2022. LICITANTE QUE, TODAVIA, NÃO É FILIADA AO SINDICATO DE EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS – SEAC/SC E, ASSIM, A PRINCÍPIO NÃO FAZ JUS ÀQUELA ALÍQUOTA. COTAÇÃO QUE, A PRINCÍPIO, DEVERIA TER OBSERVADO O PERCENTUAL DE 1%. APARENTE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DESCLASSIFICATÓRIO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARTS. 3º, CAPUT, E 41, CAPUT, DA LEI N. 8.666/93. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO QUE NÃO CONCORRE PARA A CONCESSÃO DA

MEDIDA LIMINAR. ART. 7º, INC. III, DA LEI N. 12.016/09. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

**"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório abrange a Administração Pública e os licitantes e tem como objetivo resguardar a segurança jurídica, através da manutenção das regras estabelecidas inicialmente até o final da contratação. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, sob pena de inabilitação do concorrente".** (TJSC, Apelação Cível n. 2002.017863-8, de Criciúma, rel. Des. Volnei Carlin, Primeira Câmara de Direito Público, j. 10.10.02).

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5019435-94.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 21-09-2021). (grifei).

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE COGESTÃO PARA O PRESÍDIO MASCULINO DE LAGES. INABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL PARA A COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. EMPRESA INSCRITA NO CADASTRO GERAL DE FORNECEDORES DO ESTADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE FORMALISMO. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO EDITALÍCIA EXPRESSA. VALOR DO CONTRATO E IMPORTÂNCIA SOCIAL DO OBJETO LICITADO QUE RECOMENDAM MAIOR RIGOR NA AVALIAÇÃO DA BOA SAÚDE FINANCEIRA DAS LICITANTES. PODER DE DILIGÊNCIA DAS AUTORIDADES COATORAS QUE **NÃO PODE ACARRETAR A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO NOVO QUE DEVERIA TER CONSTADO ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA. VEDAÇÃO IMPOSTA NA PARTE FINAL DO ART. 43, § 3º, DA LEI N. 8.666/93.** IMPOSSIBILIDADE, ADEMAIS, DE CONSULTA DIRETA AOS DOCUMENTOS ANEXADOS NO CADASTRO DE FORNECEDORES. **RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.** DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

(TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5040950-25.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vilson Fontana, Quinta Câmara de Direito Público, j. 09-09-2021). (grifei)

Quanto à declaração “*contendo a indicação das instalações, relação do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível*”, em homenagem ao princípio do formalismo moderado, cabe razão ao recorrente, uma vez que o conteúdo exigido no instrumento convocatório se encontra na declaração de responsabilidade apresentada no envelope de documentação do recorrente.

Portanto, é caso de não acatar o recurso no tocante a ausência do documento emitido pela Tesouraria que comprova o depósito da garantia e caso de acatar e considerar cumprida a exigência da apresentação de declaração cujo conteúdo indica que o licitante possui as instalações, aparelhos e equipe técnica adequadas e suficientes para o cumprimento do objeto da licitação.

S.m.j, é o parecer.

Papanduva, 22 de novembro de 2021

TIAGO  
MARTINHUK:00872618986

Assinado de forma digital por  
TIAGO MARTINHUK:00872618986  
Dados: 2021.11.22 15:41:56 -03'00'

**TIAGO MARTINHUK**  
**OAB/SC 59.807**  
**PROCURADOR JURÍDICO**



# PAPANDUVA

GOVERNO DO MUNICÍPIO

**Tomada de Preços para Obras e Serviços de Engenharia nº 050/2021.**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para elaboração de projetos, destinados a construção de Centro de Educação Infantil desta Municipalidade.

## DESPACHO - nº 026/2021

Dando vistas ao recurso interposto pela empresa Miguel Ângelo Gonçalves Engenharia, qual pede que seja revista a decisão da CPL em relação a sua inabilitação na primeira fase do certame, temos:

- Encaminhamento do recurso interposto para as demais empresas que participaram do certame para que manifestem suas razões sobre o assunto. (Prazo encerrado, sem manifestações);
- Encaminhamento de todo o conteúdo do certame para o Departamento Jurídico Municipal para avaliação da ocorrência. (Respondido, PJ N° 187/2021);

Pois bem, encerrando-se todas as fases anteriores, retornamos para o Departamento de Licitações, no qual, a Comissão Permanente de Licitações através do seu Presidente, considerando os fatos ante apresentados, considerando o auxílio jurídico, optou por manter a empresa Miguel Angelo Gonçalves Engenharia como **INABILITADA**, para o presente certame.

Diante de todo o exposto, encaminhamos os autos ao Sr. Luiz Henrique Saliba, Prefeito Municipal, para que a seu juízo tome a decisão final.

Sem mais para o momento.

Papanduva/SC, 22 de Novembro de 2021.



**André Luiz Reva**  
Pregoeiro/Presidente C.P.L.



# PAPANDUVA

GOVERNO DO MUNICÍPIO

Tomada de Preços para Obras e Serviços de Engenharia nº 050/2021.

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para elaboração de projetos, destinados a construção de Centro de Educação Infantil desta Municipalidade.

## DESPACHO - nº 018/2021

O Prefeito do Município de Papanduva – SC, Sr. Luiz Henrique Saliba, no uso de suas atribuições legais, dando vistas a Ata da sessão, ao recurso interposto, ao parecer jurídico e ao despacho da CPL, decide por manter a empresa **MIGUEL ANGELO GONÇALVES ENGENHARIA**, com status de **INABILITADA** para o certame e questão. Autorizando desta forma o seguimento, agendando com os demais licitantes data próxima para abertura da fase das propostas das que restam habilitadas.

Papanduva/SC, 22 de Novembro de 2021.



**Luiz Henrique Saliba**  
Prefeito Municipal